

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 741/2021

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO,
DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

INSTITUI O SERVIÇO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO E DISPÕE SOBRE O
CREDENCIAMENTO, PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, DE
SEUS TITULARES E PREPOSTOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 741/2021

Institui o serviço de Despachante de Trânsito e dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos

Capítulo I

DO SERVIÇO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO

Art. 1.º As atribuições de Despachante de Trânsito, definidas nesta Lei, constituem serviço de interesse público estadual e somente poderão ser executadas perante o DETRAN/PR após expressa autorização de seu Diretor-Geral, por meio da outorga de credenciamento, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O credenciamento para o exercício do serviço de Despachante de Trânsito poderá ser suspenso ou cassado, nos termos desta Lei.

Capítulo II

DA HABILITAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES

Art. 2.º Compete exclusivamente ao DETRAN/PR, mediante ato de seu Diretor-Geral, após processo seletivo, o credenciamento de Despachantes de Trânsito.

§ 1.º O Despachante exercerá suas atribuições perante o DETRAN/PR na qualidade de credenciado pessoa física ou empresa individual em seu próprio nome, ou, ainda, mediante a constituição de pessoa jurídica formada exclusivamente por titulares de idêntica autorização e credenciamento, ficando asseguradas as situações consolidadas antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 2.º O exercício do serviço de Despachantes de Trânsito, perante o DETRAN/PR, são privativos das pessoas físicas ou jurídicas, na forma desta Lei.

Art. 3.º O exercício do serviço de Despachante de Trânsito não depende de mandato escrito da pessoa em nome de quem seja prestado perante o DETRAN-PR.

Art. 4.º O credenciamento será feito com base no número de veículos registrados em cada um dos municípios do Estado do Paraná, atendido o critério de, no mínimo, dez mil veículos para cada Despachante.

§ 1.º Ressalvados os credenciamentos anteriores ao disposto nesta Lei, nos municípios cujo número de veículos registrados seja inferior a dez mil, será credenciado um único Despachante de Trânsito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2.º No caso de vacância, a qualquer tempo e por quaisquer razões, do serviço de Despachante de Trânsito, será ofertada a vaga, por meio de edital publicado no site do DETRAN/PR, aos Despachantes de Trânsito já credenciados, e, a persistir a vacância, será convocado um sucessor, atendida a ordem de classificação no certame referido no artigo 2.º desta Lei.

§ 3.º Se em algum município não houver profissionais habilitados para prestar o serviço de Despachante de Trânsito, o DETRAN/PR poderá, mediante prévia autorização governamental, realizar novo processo seletivo público.

§ 4.º Se embora realizado o novo processo seletivo público não acudirem interessados ou por qualquer outra causa não existirem Despachantes habilitados, o atendimento a município ou localidade poderá ser feito pelos credenciados à unidade do DETRAN/PR com circunscrição na área, assegurado rodízio aos interessados, segundo critérios a serem estabelecidos pelo DETRAN/PR.

Art. 5.º Para obter o credenciamento, deverá o aprovado em processo seletivo atender aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – gozar de boa saúde física e mental, atestada por laudo médico;

III – estar quite com as obrigações eleitorais;

IV – ter idade mínima de dezoito anos;

V – estar em dia com o serviço militar;

VI – possuir certificado de conclusão do ensino médio;

VII – apresentar certidões negativas criminais, expedidas pela Justiça estadual e federal, dos locais em que residiu ou exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos;

VIII – apresentar cópia do cadastro de identificação da pessoa física expedido pelo Ministério da Fazenda e da cédula de identidade, acompanhada de duas fotos 3×4 coloridas;

IX – apresentar alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal do local onde funcionará seu escritório ou sede, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação do resultado do processo seletivo;

Parágrafo único. Cumpridas as exigências previstas nesta Lei, o Diretor Geral do DETRAN-PR expedirá documento credenciando o Despachante de Trânsito a dar início às atribuições definidas no artigo 8.º desta Lei.

Art. 6.º O processo seletivo previsto no artigo 2.º desta Lei terá validade de dois anos e será regido por edital, que estabelecerá os critérios de desempate entre candidatos e versará, obrigatoriamente, em número idêntico de questões, sobre as seguintes matérias:

I – português;

II – matemática;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – legislação de trânsito;

IV – legislação relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e sobre a autorização e o credenciamento de despachantes de trânsito;

V – noções de direito constitucional, administrativo, civil e penal.

Parágrafo único: Será considerado aprovado o candidato que obtiver o mínimo de cinquenta por cento de acertos em cada uma das disciplinas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 7.º Os candidatos aprovados no processo seletivo serão submetidos a um curso sobre as rotinas administrativas do DETRAN-PR e a legislação pertinente ao setor.

Parágrafo único. Serão considerados habilitados ao credenciamento os candidatos que obtiverem aproveitamento de setenta por cento do conteúdo e frequência de cem por cento nas aulas no curso referido no caput deste artigo, ressalvadas as faltas justificadas, a critério do DETRAN/PR.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8.º São atribuições do Despachante de Trânsito:

I – representar os interessados em processos de registro, transferência, licenciamento e outros relativos a veículos abrangidos pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – inspecionar a regularidade e a procedência do veículo, instalar, fixar ou lacrar placas e vistoriar veículos automotores, reboques e similares;

III – verificar a regularidade documental através da inspeção de procedência veicular, nos processos em que haja necessidade de emissão de Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Registro de Licenciamento anual;

IV – identificar, retirar, carimbar e assinar decalques de chassi de veículos;

V – verificar a regularidade documental e a identificação de chassis do veículo a cada transferência;

VI – encaminhar e acompanhar o andamento de processos que lhe forem confiados;

VII – requerer certidões para a instrução de processos;

VIII – recolher, em nome dos interessados, usuários ou contribuintes, impostos, taxas, multas e outros emolumentos;

IX – indicar até dois prepostos para representá-lo perante o DETRAN/PR, em todos os seus direitos, deveres e atribuições previstos nesta Lei, atendidos os requisitos constantes nos incisos I a VIII do art. 5.º desta Lei;

X – exercer sua atividade no âmbito do Município ou localidade para o qual foi credenciado, podendo atuar fora desta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

abrangência apenas em caso de desdobramento da representação que lhe for outorgada;

XI – digitalizar, apropriar, finalizar e revisar processos findos de registro e de licenciamento de veículos, atendida a legislação correspondente;

XII – emitir e expedir documentos relativos às atribuições do DETRAN/PR, sob coordenação e supervisão deste.

Parágrafo único. O DETRAN-PR, fundado no inciso X do art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelece que, além dele, exclusivamente os Despachantes de Trânsito e seus auxiliares prepostos poderão realizar a vistoria de veículos em processos de registro, licenciamento ou qualquer outra forma de regularização perante o DETRAN/PR.

Capítulo IV

DOS PREPOSTOS

Art. 9.º No prazo de até noventa dias após o credenciamento dos Despachantes de Trânsito, o DETRAN-PR promoverá o credenciamento dos prepostos indicados na forma prevista no inciso IX do artigo 8.º desta Lei.

§ 1.º Os prepostos atuarão como representantes do Despachante de Trânsito a que estiver vinculado perante o Detran/PR.

§ 2.º Os prepostos são sujeitos aos deveres constantes nos incisos II, V, VI, XIV e XVII do artigo 10 e às proibições do artigo 11 desta Lei.

§ 3.º O credenciamento do preposto será expedido em caráter precário pelo Diretor-Geral do DETRAN-PR, podendo cassá-lo a qualquer tempo, independentemente de motivação.

§ 4.º Dispensado pelo Despachante de Trânsito, por motivos que não decorram da prática de ato capaz de configurar responsabilidade civil, penal ou transgressão às normas constantes nesta Lei, o preposto poderá representar outro Despachante de Trânsito, a pedido deste, respeitado o limite de dois prepostos por Despachante de Trânsito.

§ 5.º O credenciamento do preposto para outro Despachante de Trânsito, nos termos do § 4.º deste artigo, será anotada nas fichas de assentamentos individuais respectivas, pela Divisão de Fiscalização do DETRAN-PR, expedindo-se novo cartão de identificação em favor do preposto, com o recolhimento do anterior para fins de arquivamento.

§ 6.º Os atos praticados pelos prepostos, no exercício de suas funções, inclusive aqueles que porventura resultem danos de qualquer natureza ao DETRAN-PR ou a terceiros, serão de exclusiva responsabilidade do Despachante de Trânsito ao qual estiver vinculado ou para o qual tenha prestado serviços.

§ 7.º Eventuais encargos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços, por parte dos prepostos ou de quaisquer outros de seus empregados, serão de exclusiva responsabilidade do Despachante de Trânsito a que estiver vinculado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Capítulo V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. São deveres dos Despachantes de Trânsito:

I – iniciar suas atribuições em até trinta dias após o ato de seu credenciamento, sob pena de caducidade;

II – tratar com urbanidade o público em geral e os servidores do DETRAN/PR;

III – fornecer aos interessados em seus serviços comprovante de entrada da documentação no DETRAN-PR, quando por eles solicitado;

IV – manter afixada em seu estabelecimento a tabela de valores dos serviços prestados, sempre atualizada, de acordo com regulamento a ser expedido pelo DETRAN-PR;

V – pugnar pelo fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e de seus regulamentos;

VI – portar, nas dependências do DETRAN/PR e de suas CIRETRANS, de modo visível, crachá indicativo de sua credencial;

VII – identificar-se pelo seu nome e pelo número de sua credencial nos atos e documentos encaminhados ao DETRAN/PR;

VIII – consignar nos impressos e nas capas de procedimentos sob sua responsabilidade e em sua publicidade em geral, a denominação de seu escritório, seu nome completo e o número de sua credencial;

IX – custear, afixar e manter a placa de identificação de seu escritório ou estabelecimento, segundo regulamento do DETRAN/PR;

X – comunicar ao DETRAN/PR, em até vinte e quatro horas, a dispensa de seu preposto, efetuando a devolução de sua credencial no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da comunicação;

XI – fornecer aos interessados em seus serviços recibos de importâncias e de documentos que lhe forem confiados;

XII – manter, em arquivo físico ou digital, suas ordens de serviço, dos últimos cinco anos, sujeitos à fiscalização do DETRAN/PR;

XIII – prestar informações ao DETRAN/PR, por escrito, sempre que solicitado;

XIV – atender aos regulamentos e às instruções editados pelo DETRAN/PR, relativos às atribuições constantes nesta Lei;

XV – ressarcir os particulares e o poder público por danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão, inclusive por atos de seus empregados ou prepostos;

XVI – comunicar ao DETRAN/PR, no prazo máximo de setenta e duas horas, a ocorrência de qualquer ato ou fato que implique descontinuidade do exercício das atribuições conferidas nesta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XVII – renovar sua credencial a cada dois anos, obedecendo ao disposto nos incisos III e VII do artigo 5.º desta Lei;

Parágrafo único – O DETRAN/PR determinará modelos padronizados de crachás, de placas e das fachadas do local em que o Despachante de Trânsito exerce suas atribuições.

Art. 11. É proibido ao Despachante de Trânsito:

I – manter filiais de seu escritório;

II – protelar, sem razão que o justifique, o andamento de processos ou de quaisquer documentos sob sua responsabilidade;

III – exercer suas atribuições com credencial suspensa;

IV – exercer suas atribuições com credencial vencida;

V – descontinuar, injustificadamente, a prestação do serviço autorizado de Despachante de Trânsito.

Parágrafo único. A sanção administrativa não isenta o Despachante de Trânsito das responsabilidades civis e criminais.

Capítulo VI

DOS DIREITOS

Art. 12. São direitos dos Despachantes de Trânsito:

I – exercer, nos termos desta Lei, suas atribuições;

II – desempenhar outras atividades públicas ou privadas, concomitantemente com as de Despachante de Trânsito, atendidos os requisitos previstos nesta Lei;

III – ser punido ou ter bloqueada sua senha de acesso ao sistema do DETRAN/PR, ou equivalente, somente mediante prévio processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

IV – representar às autoridades competentes na defesa de suas atribuições e direitos, contra quem quer que lhes embarce ou obste;

V – permutar com outro Despachante o município de sua atuação, desde que expressamente autorizado pelo DETRAN/PR;

VI – ser removido para localidade ou município de seu interesse, atendido o disposto no § 2.º do artigo 4.º desta Lei;

VII – gozar férias, segundo sua própria disposição, garantida a continuidade no exercício das atribuições previstas nesta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII – licenciar-se, pelo período de até quatro anos, para tratar de assunto de seu interesse;

IX – utilizar, no exercício das atribuições definidas no artigo 8.º desta Lei, de mão de obra contratada especial e exclusivamente para esta finalidade, arcando com a responsabilidade e com os custos correspondentes;

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado na remoção prevista no inciso VI deste artigo, servirão, sucessivamente, como critérios de desempate:

I – a antiguidade do credenciamento perante o DETRAN/PR, contada em dias;

II – o maior número de dependentes econômicos declarado à Receita Federal;

III – a idade mais elevada;

IV – a classificação no processo seletivo previsto nesta Lei.

Art. 13. Ao Despachante de Trânsito, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito, deverá licenciar-se de seu credenciamento, pelo tempo de seu mandato;

II – investido no mandato de Vereador ou de qualquer outro tipo ou espécie, poderá manter-se em atividade, sem prejuízo de seu credenciamento;

Parágrafo único. Em qualquer caso que exija o licenciamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de credenciamento será contado para a antiguidade prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

Art. 14. São penas aplicáveis aos Despachantes de Trânsito:

I – advertência;

II – suspensão;

III – cassação de credenciamento.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada ao Despachante de Trânsito por infração ao disposto nos incisos I a X do artigo 10 ou ao inciso II do artigo 11 desta Lei.

Art. 16. A pena de suspensão será aplicada pelo período de até noventa dias, nos casos de:

I – reincidência, no período de até cento e oitenta dias, em quaisquer das hipóteses de advertência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – infração ao disposto nos incisos XI a XVII do artigo 10 ou ao disposto no inciso IV do artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O DETRAN/PR designará um Despachante para substituir o que tiver sido suspenso, no mesmo ato em que determinar a suspensão.

Art. 17. A pena de cassação do credenciamento será aplicada nos casos de:

I – reincidência, no período de até um ano, em quaisquer das hipóteses de suspensão;

II – descumprimento do disposto nos incisos I, III e V do artigo 11 desta Lei.

III – sentença penal condenatória pela prática, no exercício das atribuições previstas nesta Lei ou que com elas tenha relação, de ato definido como crime, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, confirmada em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado;

IV – sentença penal condenatória pela prática de qualquer crime, confirmada em segunda instância, à pena privativa de liberdade for tempo superior a quatro anos;

Art. 18. As penalidades previstas no artigo 14 desta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, que obedecerá, com as modificações constantes nesta Lei, ao rito ditado pela Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, e seus regulamentos.

Art. 19. Na dosimetria das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração Pública, à categoria dos Despachantes de Trânsito e aos particulares.

Art. 20. Compete ao Diretor-Geral do DETRAN-PR a aplicação das penalidades previstas nesta Lei. Art. 21. As decisões do Diretor-Geral do DETRAN-PR, nos processos instaurados contra Despachantes de Trânsito que resultem em suspensão ou cassação de credenciamento, estão sujeitas a recurso, que será julgado pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Paraná ou por qualquer outra autoridade a que o DETRAN/PR estiver vinculado.

§ 1.º Instaurado o processo administrativo para apurar fato descrito na portaria de sua autuação, o Despachante de Trânsito terá o prazo de quinze dias, contado de sua notificação pessoal, para apresentar defesa prévia, oferecer rol de testemunhas e apresentar os documentos que considerar pertinentes.

§ 2.º O recurso da decisão que aplica a pena de suspensão ou de cassação de credenciamento terá efeito suspensivo e devolutivo;

Art. 22. Da decisão que aplicar a pena de advertência caberá somente pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do DETRAN-PR, no prazo de dez dias, contado de sua publicação, que poderá ser feita no site do DETRAN/PR.

Capítulo VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 23. O processo que resultar na penalidade de cassação de credenciamento poderá ser revisto, a qualquer tempo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 24. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 25. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Geral da Casa Civil do Estado do Paraná ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor-Geral do DETRAN/PR para processamento e julgamento.

§1.º Recebida a petição, o Diretor-Geral do DETRAN/PR providenciará a constituição de comissão revisora, formada nos termos da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná

§ 2.º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 26. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 27. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 28. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Despachante de Trânsito.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O agente ou servidor público que permitir que pessoa não credenciada pelo DETRAN/PR exerça habitualmente ou mediante paga ou promessa de pagamento, as atribuições de Despachante de Trânsito, será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 30. Para garantir os atos praticados pelos Despachantes de Trânsito credenciados será instituído um selo-garantia, que será apostado em todos os documentos emitidos por eles e que lastreará um seguro fiança.

§ 1.º. É de responsabilidade da entidade representativa da categoria de Despachantes de Trânsito no Estado do Paraná a emissão, a arrecadação e a administração dos valores relativos ao selo-garantia mencionado no caput deste artigo.

§ 2.º. O valor do selo-garantia referido no caput deste artigo, a sua utilização, forma, modo e periodicidade de reajustes serão determinados pela categoria dos Despachantes de Trânsito, por meio da entidade que os representa no Estado do Paraná, obedecido o que dispuser o seu Estatuto.

§ 3.º. A entidade mencionada no § 1.º deste artigo é fiadora e solidariamente responsável pela reparação de danos decorrentes dos atos praticados pelos Despachantes de Trânsito perante o DETRAN/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 31. O exercício do serviço autorizado de Despachantes de Trânsito fica sujeito à inspeção do DETRAN/PR.

Art. 32. O Despachante de Trânsito que tiver a sua credencial cassada, que não seja pelas hipóteses dos incisos III ou IV do artigo 17 desta Lei, poderá, transcorrido o prazo mínimo de cinco anos e mediante aprovação em processo seletivo, habilitar-se a novo credenciamento.

Art. 33. O DETRAN/PR poderá firmar convênio, contrato ou termo de ajustamento de conduta com o Sindicato dos Despachantes do Estado do Paraná, tendo por objeto o cumprimento desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 17.682, de 20 de setembro de 2013 e todos os demais diplomas legais que porventura tenham regulado o serviço e o credenciamento tratados nesta Lei.

ADEMAR TRAIANO

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por escopo instituir o serviço autorizado de Despachante de Trânsito, na qualidade de interesse público estadual e dispor sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos.

O serviço ora instituído é de suma importância, pois os seus titulares, histórica e tradicionalmente, auxiliam a população no que diz respeito ao registro e à documentação de veículos, e, assim, também contribuem na facilitação e na arrecadação de tributos em favor da Fazenda Pública estadual.

Nesse sentido, observa-se que o despachante de trânsito atua intermediando o acesso do cidadão a alguns



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

serviços do Departamento de Trânsito, podendo ser considerado como o longa manus da Administração Pública quando a população necessita deste serviço e tem a possibilidade de encontrá-los facilmente, inclusive próximo de sua residência, evitando deslocamentos para outros municípios e maiores custos para providenciar a regularização de seu veículo.

Há que se observar que a presente matéria é tratada pela Lei 17.682, de 20 de setembro de 2013, dessa Casa Legislativa. Contudo, tendo em vista o atual contexto e a necessidade de atualização do referido diploma legal, pleiteia-se a edição de uma nova Lei, a qual, embora abarque significativa quantidade dos dispositivos da Lei vigente e que ora se revoga, trata da matéria de forma mais clara e precisa, privilegiando a técnica legislativa e a necessidade de contínuo aprimoramento no atendimento às necessidades da população, de modo a garantir o alcance que se pretende dar às normas e a efetiva aplicação da Lei, em perfeita harmonia e conformidade com os textos constitucionais da União e do Estado do Paraná.

Dentre as inovações que a proposição apresenta, pode-se destacar o artigo 8.º, que disciplina o credenciamento de despachantes perante o DETRAN por meio de processo seletivo, de maneira a garantir não só ampla e geral concorrência entre os interessados, mas também a propiciar o credenciamento de capital humano dotado de qualificação suficiente à prestação de serviços em harmonia ao princípio constitucional da eficiência. Nesse passo, cumpre notar o assunto já é tratado na Lei 17.682, de 2013, porém, não de forma objetiva e constitucional, como se buscou fazer no presente projeto.

Da mesma forma, destaca-se que a proposição traz regras específicas e mais claras para a remoção para outro município e permuta do despachante de trânsito, bem como estabelece, mesmo no período de férias de seus titulares, a continuidade no exercício das atribuições.

Ademais, o Projeto de Lei em questão não traz a proibição de realização de vistorias pelo preposto, conforme ocorre na Lei vigente, o que torna a prestação de serviço mais ampla e eficaz. Além disso, a proposição não exige registro em carteira de trabalho do preposto, porquanto além de se cuidar de tema avesso às finalidades do Projeto e já regrado pela legislação federal competente, evita-se legislar em matéria de Direito de Trabalho, que se sabe de competência da União.

Por fim, observa-se que a proposição estatui com clareza os deveres e as proibições para prestar o serviço de despachante de trânsito, colocando-o sob supervisão permanente do Detran/PR, em fiel observância ao princípio da legalidade estrita.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **741** e o código CRC **1E6D3D7B7D8B0DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2470/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 741/2021**.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2470** e o código CRC **1B6C3C8B9A0F5FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2498/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2498** e o código CRC **1B6D3F8B9E0A9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1583/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1583** e o código CRC **1A6D3E8C9B0E9EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 776/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 741/2021

–

–

–

Projeto de Lei nº 741/2021

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Ademar Traiano, Deputado Alexandre Curi.

Institui o serviço de despachante de trânsito e dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos.

INSTITUI O SERVIÇO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, DE SEUS TITULARES E PREPOSTOS. ART. 162, I DO REGIMENTO INTERNO ALEP E 65 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PARECER FAVORÁVEL.

–

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Cláudio Romanelli, Deputado Ademar Traiano e Deputado Alexandre Curi, o Projeto em análise vem através de seus autores instituir o serviço de despachante de trânsito e dispor sobre o credenciamento, a ser realizado pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos.

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vislumbra-se, que a nobre proposta não interfere em Competência Estadual ou Municipal, uma vez respaldada pela Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **776** e o código CRC **1E6F3E9B4C2E0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2691/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 741/2021, de autoria dos Deputado Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli e Alexandre Curi, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 7355/2021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 13 de dezembro de 2021.

Informo ainda que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do projeto, conforme o protocolo de nº 7408/2021, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 13 de dezembro de 2021.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 19:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2691** e o código CRC **1B6D3E9D4E3D6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1720/2021

Ciente;

Após anotações, anexe-se os requerimentos à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 19:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1720** e o
código CRC **1B6C3C9C4A3D6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 810/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 741/2021

—

Projeto de Lei Ordinária nº 741/2021

Autoria: Luiz Claudio Romanelli, e outros.

Institui o serviço de Despachante de Trânsito e dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos. Voto pela baixa em diligência para o DETRAN

O presente projeto busca regulamentar a atividade de despachante de trânsito, revogando a atual Lei nº 17.682/2013, mantendo, porém, diversos dispositivos na nova redação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, haver inconstitucionalidade de Instrução Normativa semelhante ao caso em tela, por ser de competência privativa da União. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2021, EDITADA PELO DIRETOR-GERAL DO DETRAN/DF. ATO NORMATIVO REGULADOR DA ATIVIDADE DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO NO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Instrução Normativa DETRAN/DF nº 34/2021 disciplina a atuação dos despachantes de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. **2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local. Precedentes.** 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6749, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 09-08-2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PUBLIC 10-08-2021)"

Diante das irregularidades apontadas e do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6749, opina-se pela não aprovação, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 19:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **810** e o código CRC **1A6D3F9C5E2C0DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7355/2021

AUTORES:DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 741/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7355/2021

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 741/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Lei nº 741/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica em virtude do aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

TIÃO MEDEIROS

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 21:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 22:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 23:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7355** e o código CRC **1A6B3C8A9F0A7EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7408/2021

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE COAUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 741/21, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO, PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, DE SEUS TITULARES E PREPOSTOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7408/2021

Requer a inclusão do Deputado MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 741/21, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano e Alexandre Curi.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, a inclusão do Deputado MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 741/21, que institui o serviço de despachante de trânsito e dispõe sobre o credenciamento, pelo Departamento de Trânsito do Paraná, de seus titulares e prepostos, de autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano e Alexandre Curi.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021

MICHELE CAPUTO
DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ESTADUAL

ADEMAR TRAIANO
DEPUTADO ESTADUAL

ALEXANDRE CURI
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7408** e o código CRC **1A6C3A9F4C0D7FC**